



D E C I S Ã O

Tomada de Preço 009/2018 Processo 1729/2018

RECORRENTE: WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME

RECORRIDO: MARIA BRITO OLIVEIRA DA MATA- ME/COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Versa o presente processo sobre Recurso Voluntário interposto pela empresa WN Construções LTDA-ME CNPJ 19.699.306/0001-06, contra decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, que entendeu por bem em acolher a impugnação da empresa Recorrida e considerar inabilitada a Recorrente para prosseguir no processo de Tomada de Preço 009/2018 com o objeto a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, compreendendo mão de obra e material, para construção de Complexo Esportivo, Educacional, Recreativo, e de Lazer no Bairro Primavera III no município de Primavera do Leste.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo para impugnação, apesar de comunicadas, as licitantes deixaram de manifestar à Comissão de Licitação, assim no que dispõe a norma sedimentada no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, passa a decidir:

Alega a empresa Recorrente que a mesma fora inabilitada em sessão reservada de julgamento desta Comissão, realizada em 20/12/2018, sob o fundamento de que não teria ela atendido ao disposto no Edital no que tange à apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro, sendo empresa optante pelo lucro presumido apresentando apenas o balanço anual e não trimestral conforme legislação pertinente.

Argumenta que, por se tratar de uma empresa optante pelo lucro presumido são obrigadas a apresentar Balanço Patrimonial pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), como já ocorria no lucro real. O não cumprimento dessa obrigação pode gerar multas para as empresas.



Sustenta, portanto, que o balanço trimestral, a obrigatoriedade é somente para empresas optantes pelo LaLur (Lucro Real) . Para empresas de pequeno porte e empresas de lucro presumido não existe essa obrigação. Outro sim, o balanço trimestral é somente para efeitos fiscais e tributários, não tem efeito contábil uma vez que o mesmo será consolidado no final do exercício.

Requer a revogação da decisão da inabilitação , pois os balanços são fechados no último dia do ano conforme preceitua a legislação vigente e o Artigo 31 da lei 8.666/1993.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Assim, passa a Comissão de Licitação a apreciar as razões do Recurso, e o faz na forma seguinte:

O edital Tomada de Preço 009/2018 em seus itens 7.2.4.2. e 7.2.4.5. exigem :

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, registrado na Junta Comercial;”

“Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;



III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;”

Art. 31 inciso 1 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes (balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A empresa é optante pelo lucro presumido de acordo com as notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2017 de 28 de junho de 2018 o qual contém documentos que são partes integrantes de escrituração e gerado pelo Sped, nos quais apresentou o balanço anual demonstrativos por períodos documentos estes constantes nos autos do processo.

Assim, assiste razão à recorrente, ao que a Comissão de Licitação, na íntegra de seus membros, decide acolher in totum o Recurso apresentado, **reconsiderando** os termos da decisão nos moldes previstos no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para considerar habilitada a empresa recorrente WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME .

Primavera do Leste/MT, 18 de janeiro de 2019.

Maristela Cristina Souza Silva
Presidente da CPL

Sílvia Aparecida Antunes da Silva
Membro

Cristian dos Santos Perius
Membro